

**PC 0554/18 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO
PARA A FACULDADE DE MEDICINA DO ABC.**

Ao décimo oitavo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, precisamente às 11h25, na sala de Reuniões, à Av. Lauro Gomes nº 2.000, nesta cidade, os membros da COJU, Joel Ercílio Gonçalves, e Wagner Roberto Sant'Ana, deram início aos trabalhos de julgamento do Recurso Administrativo objeto do expediente acima epigrafado.

I – DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO RECURSO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado do certame em epígrafe, com fundamento no item 10.1 do Memorial referente ao processo nº 0554/18.

a) Tempestividade:

O Recurso Administrativo deve ser apresentado no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da notificação do resultado final da coleta de preços (habilitação), Departamento de Compras da Fundação do ABC – Faculdade de Medicina do ABC. A Recorrente apresentou Recurso Administrativo dentro do prazo estabelecido, portanto cumpriu o requisito da Tempestividade.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente apresentou Recurso Administrativo por meio do representante legal da empresa, portanto, também cumpriu o requisito da Legitimidade.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que sua proposta deveria ser a vencedora do certame, pois o preço ofertado pela empresa Diller Maquinas de Suprimentos LTDA, corresponde 38% abaixo das demais concorrentes onde entre elas existe uma variação de no máximo 12% em média que é uma porcentagem normal de mercado de impressão, por ser uma variação muito alta se tornaria um preço inexequível perante o mercado e concorrência.

Outro ponto que a Recorrente indaga é no que tange aos requisitos técnicos, em razão da alta variação de valor, os custos de materiais e mão de obra especializada não estariam acobertados.

Alega ainda que a proposta não observou o art. 173 da Constituição Federal, bem como o art. 48, II do Lei 8666/93.

Requer a desclassificação da empresa Diller Maquinas e Suprimentos LTDA e declare vencedora a empresa Recorrente – Printer One Gestão de Documentos LTDA.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Analisando as razões recursais verificou-se que não houve afronta ao art. 173 da Constituição Federal, uma vez que foram respeitadas todas as regras de concorrência, bem como foi observado o Regulamento Interno de Compras da Fundação ABC – Faculdade de Medicina do ABC.

Importante dizer que os procedimentos foram respeitados, restando claro que todos os participantes tiveram a mesma oportunidade para apresentarem suas propostas em envelope lacrado.

Destarte, a fim de balizar as aquisições e contratações de serviços dessa unidade, pesquisa prévia de preços foram realizadas, resultando no valor médio de mercado de R\$ 1.647.660,96 (um milhão seiscentos e quarenta e sete mil seiscentos e sessenta reais e noventa centavos).. Assim, têm-se que o cálculo de exequibilidade é suficiente para infirmar que os valores apresentados pela empresa habilitada, suportam os custos efetivos da prestação de serviços, não sendo inferior à 70% (setenta por cento) do valor previamente pesquisado.

Não menos importante, afere-se que a documentação exigida conforme item 4.0 do Memorial Descritivo foram satisfeitos na integralidade.

Ademais, vistas à diligência que lhe são conferidas à essa Comissão, afigura-se que a empresa sob discussão é prestadora de serviços em outras unidades do grupo Fundação do ABC, não havendo nada que a desabone, inclusive no que pertine ao preço praticado.

Pelo exposto, não trouxe à Recorrente superveniência capaz de alterar o resultado final do certame.

IV – CONCLUSÃO

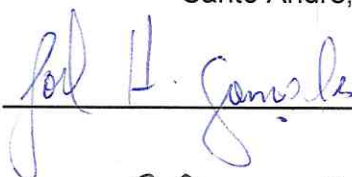
Desta forma, a presente comissão conhece do recurso interposto, no mérito, julga improcedente o Recurso apresentado pela empresa **PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, devendo permanecer como primeira colocada e vencedora do certame a empresa Diller Maquinas de Suprimentos LTDA.

Neste sentido, requer seja dada publicidade ao resultado do presente Recurso.

Nada mais havendo a observar, foi lavrada a presente ata em cumprimento aos dispositivos legais e regulamentares, que depois de lida vai assinada pelos membros da COJU.

Santo André, 18 de fevereiro de 2019, às 11h45.

Joel Ercílio Gonçalves



Wagner Roberto Sant'Ana

